

DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v10n1p327-342>

**TERRITÓRIOS AFETIVOS ALÉM-FRONTEIRAS: MEDIAÇÃO FAMILIAR
INTERNACIONAL, PROTEÇÃO INTEGRAL E URGÊNCIA HUMANIZADA NA
JUSTIÇA FEDERAL**

***AFFECTIVE TERRITORIES BEYOND BORDERS: INTERNATIONAL FAMILY
MEDIATION, INTEGRAL PROTECTION AND HUMANIZED URGENCY IN
FEDERAL JUSTICE***

Silvana Godoi Camara ¹

Resumo: O artigo analisa a mediação familiar internacional nos casos de subtração internacional de crianças, à luz da Convenção da Haia de 1980 e da experiência do CEJUSC-Rio na Justiça Federal da 2ª Região. Parte-se do problema de como compatibilizar a urgência do retorno imediato, a confidencialidade própria da mediação e a proteção integral da criança, especialmente em conflitos familiares marcados por ruptura transnacional, barreiras linguísticas, assimetrias econômicas, sofrimento psíquico e possíveis situações de violência. Sustenta-se que a mediação judicial, quando antecedida de triagem técnica, escuta qualificada e cooperação interinstitucional entre Advocacia-Geral da União, Defensoria Pública da União, Ministério Público Federal, Autoridade Central, juízo federal e rede de apoio, pode qualificar a resposta jurisdicional sem transformar-se em etapa obrigatória ou expediente protelatório. A metodologia é qualitativa, de natureza bibliográfica, normativa e reflexiva, com base em documentos internacionais, legislação brasileira e doutrina especializada. Conclui-se, a partir da análise normativa, bibliográfica e reflexiva, que a mediação, quando desenvolvida em fluxo seguro, célere e ético, apresenta potencial para favorecer soluções mais estáveis, contribuir para a redução de danos relacionais e recolocar a criança no centro do cuidado, sem afastar o controle jurisdicional nem as hipóteses convencionais de retorno ou não retorno.

Palavras-chave: Subtração internacional de crianças. Convenção da Haia de 1980. Mediação familiar internacional. Proteção integral. Justiça Federal.

¹ Mestranda em Resolução de Conflitos e Mediação pela Universidad Europea del Atlántico, especialista em Processo Civil pela Universidade Cândido Mendes, bacharela em Direito pela Universidade La Salle e graduada em História pela Universidade de São Paulo. É conciliadora e mediadora judicial, com formação em Justiça Restaurativa, Comunicação Não Violenta e mediação internacional. Atua como coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Rio de Janeiro — CEJUSC-Rio, no âmbito da Justiça Federal da 2ª Região, desenvolvendo atividades relacionadas à conciliação, à mediação, ao acesso à justiça e à cultura de paz. <http://orcid.org/0009-0006-3004-2588>

Abstract: This article analyzes international family mediation in cases of international child abduction under the 1980 Hague Convention and based on the experience of CEJUSC-Rio within the Federal Justice of the Second Region. It addresses how to reconcile the urgency of prompt return, the confidentiality inherent to mediation, and the integral protection of the child, especially in family conflicts marked by transnational rupture, language barriers, economic asymmetries, psychological suffering, and possible situations of violence. It argues that judicial mediation, when preceded by technical screening, qualified listening, and interinstitutional cooperation among the Attorney General's Office, the Federal Public Defender's Office, the Federal Prosecution Service, the Central Authority, the federal court, and support networks, may improve the judicial response without becoming a mandatory step or a delaying strategy. The methodology is qualitative, bibliographical, normative, and reflective, grounded in international documents, Brazilian legislation, and specialized scholarship. Based on the normative, bibliographical, and reflective analysis, the article concludes that mediation, when conducted through a safe, swift, and ethical flow, has the potential to foster more stable solutions, contribute to reducing relational harm, and restore the child to the center of care, without removing judicial control or the Convention's hypotheses of return or non-return.

Keywords: International child abduction. 1980 Hague Convention. International family mediation. Integral protection. Federal Justice.

Recebido em: 10/09/2026

Aceito para publicação em: 07/10/2026

1. INTRODUÇÃO

Há processos em que a frieza da capa dos autos não consegue conter a vida que transborda por trás do litígio. Nos casos de subtração internacional de crianças, a Justiça Federal recebe famílias partidas por fronteiras, idiomas, medos, ressentimentos e urgências. Em uma sala, está o genitor que permaneceu no país de residência habitual e busca o retorno do filho. Em outra, está quem trouxe ou reteve a criança e, muitas vezes, apresenta narrativas de abandono, violência, desamparo, choque cultural ou impossibilidade de regressar. Entre ambos, quase sempre invisível na linguagem processual, está a criança, que na urgência do procedimento pode tornar-se mero objeto de busca e apreensão e não sujeito de direitos, com vínculos, memória, corpo, escola, língua, afetos e pertencimentos.

A Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças estabelece uma abordagem colaborativa para desencorajar deslocamentos ou retenções ilegais e restaurar rapidamente a jurisdição do país onde a criança reside habitualmente. O foco principal não é determinar a guarda, mas sim impedir que o tempo solidifique uma situação unilateral. Assim, a urgência é um elemento fundamental nesses processos.

A urgência, entretanto, não autoriza uma justiça sem escuta. O retorno imediato pode ser juridicamente necessário; ainda assim, sua execução sem preparação mínima pode produzir novas feridas. Do mesmo modo, a tentativa de diálogo, quando mal conduzida, pode converter-se em pressão indevida, revitimização ou atraso estratégico. A pergunta central deste artigo é, portanto, como harmonizar a celeridade convencional, a confidencialidade da mediação e a proteção integral da criança em casos de alta complexidade familiar e internacional.

A hipótese sustentada é que a mediação judicial especializada, quando precedida de triagem rigorosa, escuta qualificada, cuidados interculturais e articulação colaborativa entre Advocacia-Geral da União, Defensoria Pública da União, Ministério Público Federal, Autoridade Central, juízo competente e rede psicossocial, pode funcionar como instrumento de pacificação qualificada. Não se trata de impor uma etapa formal, nem de buscar acordo a qualquer custo, mas de abrir, em prazo controlado e com segurança, um espaço de responsabilização parental e construção de soluções executáveis.

A reflexão parte da experiência institucional do CEJUSC-Rio, sem exposição de casos concretos ou dados sigilosos. Metodologicamente, trata-se de estudo qualitativo, de natureza bibliográfica, normativa e reflexiva. O corpus documental compreende a Convenção da Haia de 1980, guias de boas práticas da HCCH, legislação brasileira, atos do Conselho Nacional de Justiça e instrumentos institucionais da Justiça Federal da 2ª Região, considerados em sua versão vigente ou disponível até setembro de 2026. O corpus bibliográfico reúne obras e artigos especializados sobre subtração internacional de crianças, mediação familiar, violência doméstica, participação da criança e cooperação judiciária.

O levantamento bibliográfico foi realizado entre setembro de 2025 e julho de 2026, no contexto das atividades de pesquisa acadêmica da autora na área de Resolução de Conflitos. Foram consultados o acervo e os recursos bibliográficos disponibilizados pela universidade, bem como o Google Acadêmico, o Portal de Periódicos CAPES e a plataforma Scite. As buscas foram orientadas por termos relacionados à subtração internacional de crianças, à mediação familiar internacional, à proteção integral, à violência doméstica e à cooperação judiciária. A seleção das fontes foi intencional e não sistemática, orientada pela pertinência direta ao problema investigado e pela especialização dos autores ou das instituições na matéria.

As fontes documentais foram consultadas em repositórios institucionais da HCCH, do Poder Executivo federal, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Não se pretendeu realizar revisão sistemática da literatura nem mensurar empiricamente os resultados do CEJUSC-Rio. O material foi examinado por leitura temática e sistematizado nos eixos da urgência convencional, proteção integral, segurança da mediação, cooperação interinstitucional e organização procedimental, a partir dos quais se formulam as diretrizes práticas apresentadas ao final.

2. TERRITÓRIO USADO, FAMÍLIAS TRANSNACIONAIS E SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

A escolha temática aproxima-se da reflexão de Milton Santos, segundo a qual “o território usado constitui-se como um todo complexo onde se tece uma trama de relações complementares e conflitantes” (Santos, 2000, p. 104-105). Nos casos de subtração internacional de crianças, o território não se limita ao espaço físico delimitado por fronteiras estatais, nem apenas à definição da jurisdição competente para decidir sobre guarda e convivência. Ele compreende vínculos familiares, pertencimentos culturais, redes de cuidado, barreiras linguísticas, condições materiais de existência e disputas de poder que atravessam a experiência concreta da criança e de seus genitores.

Essa compreensão amplia o olhar sobre a Convenção da Haia de 1980. A criança deslocada ou retida indevidamente passa a ocupar, muitas vezes, o centro de uma trama territorial complexa: entre o país de residência habitual e o país de refúgio; entre o espaço jurídico da competência internacional e o espaço afetivo dos laços familiares; entre a urgência do retorno e a necessidade de proteção integral. A mediação familiar internacional, nesse cenário, permite reconhecer que o conflito não se resolve apenas pela definição do território competente, mas também pela reconstrução possível de um espaço relacional mais seguro.

No plano simbólico, a criança não pode ser convertida em território de disputa dos adultos. A resposta jurisdicional deve conter a ilicitude do deslocamento ou da retenção, mas também precisa reconhecer que há histórias, línguas, pertencimentos e vulnerabilidades que acompanham o corpo infantil quando ele atravessa fronteiras. A mediação, quando tecnicamente indicada, pode auxiliar os genitores a deslocarem

o foco da posse para o cuidado, da retaliação para a responsabilidade e da guerra de narrativas para a construção de arranjos minimamente sustentáveis.

3. A CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980 E A URGÊNCIA DO RETORNO

A Convenção da Haia de 1980, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 3.413/2000, foi concebida para enfrentar o deslocamento unilateral de crianças por um dos genitores, conduta que altera artificialmente o centro de vida do filho e transfere, por fato consumado, a disputa familiar para outro Estado (Brasil, 2000; HCCH, 1980). A lógica convencional é restaurativa em sentido jurídico: busca recompor a situação anterior à remoção ou retenção ilícita, preservando a competência do foro da residência habitual para decidir, em profundidade, as questões de guarda e convivência (Lowe; Everall; Nicholls, 2004).

Essa diretriz explica a ênfase na rapidez. A demora favorece a integração da criança no país de refúgio, amplia o sofrimento do genitor afastado e cria incentivos à autotutela. A literatura internacional observa que a efetividade da Convenção depende da capacidade dos Estados de responderem antes que a passagem do tempo transforme o ilícito em nova normalidade (Schuz, 2013; Silberman, 1994). No Brasil, a Resolução CNJ n. 449/2022 reforça essa orientação ao estabelecer diretrizes para a tramitação das ações fundadas na Convenção, inclusive com estímulo à cooperação e à atuação coordenada dos órgãos envolvidos (CNJ, 2022).

Contudo, o próprio sistema convencional contém salvaguardas voltadas à proteção da criança. O retorno não é automático quando se comprovam exceções, como a prevista no art. 13, alínea “b”, relativa a grave risco físico ou psíquico ou a situação intolerável. O Guia de Boas Práticas da Conferência da Haia sobre o art. 13(1)(b) alerta que o exame do risco deve ser concreto, cuidadoso e compatível com a finalidade da Convenção (HCCH, 2020). Assim, a urgência não elimina o dever de identificar riscos; apenas exige que essa identificação ocorra de modo técnico, concentrado e responsável.

É nesse ponto que a mediação pode contribuir, desde que delimitada. A mediação não substitui o julgamento das exceções convencionais, nem serve para antecipar mérito. Sua utilidade pode residir em qualificar a escuta, reduzir ruídos, testar possibilidades de solução segura e permitir que os próprios genitores, com assistência jurídica adequada, formulem arranjos concretos sobre retorno, transição,

convivência, custeio, documentação, comunicação, escola, moradia provisória e proteção. Quando não houver voluntariedade, equilíbrio mínimo ou segurança, o procedimento deve ser encerrado e os autos devolvidos ao juízo sem juízo de valor.

4. PROTEÇÃO INTEGRAL: A CRIANÇA NO CENTRO, NÃO NO MEIO DA DISPUTA

A interpretação da Convenção da Haia no Brasil deve dialogar com a Constituição Federal, especialmente o art. 227, e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que consagram a proteção integral, a prioridade absoluta e a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos (Brasil, 1988, 1990). Essa matriz impede que a criança seja tratada como objeto de posse parental ou como prova viva da vitória de um adulto sobre o outro.

Rhona Schuz identifica uma tensão permanente entre o melhor interesse geral das crianças, que justifica a regra do retorno célere para desestimular a subtração, e o melhor interesse individual da criança concreta, cuja situação pode revelar riscos específicos (Schuz, 2013). Essa tensão não deve ser resolvida por formulações simplificadoras, mas por procedimento adequado. A criança precisa ser protegida tanto contra a retenção ilícita quanto contra uma resposta estatal que ignore suas vulnerabilidades singulares.

Marilyn Freeman, ao estudar efeitos de longo prazo da subtração parental, destaca que a ruptura abrupta de vínculos, a mudança de país, a perda de referências e a experiência de viver sob segredo ou conflito produzem marcas duradouras (Freeman, 2014). A execução forçada de uma ordem de retorno, quando desprovida de preparação, pode acrescentar novas camadas de medo, especialmente se envolver força policial, separação brusca ou deslocamento internacional sem redes mínimas de segurança.

A mediação especializada não pergunta à criança com quem ela “quer ficar”, nem transfere para seus ombros uma decisão que pertence aos adultos e ao sistema de justiça. Quando indicada e tecnicamente possível, a escuta da criança deve respeitar idade, maturidade, desenvolvimento e contexto, em consonância com o art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989). Em alguns casos, a participação será indireta, por equipe técnica; em outros, bastará que os mediadores

ajudem os pais a enxergar os impactos da própria beligerância. O essencial é que a criança deixe de ser território de disputa e volte a ser centro de cuidado.

5. MEDIAÇÃO FAMILIAR INTERNACIONAL: ENTRE A ESCUTA E A SEGURANÇA

O Guia de Boas Práticas sobre Mediação, publicado pela Conferência da Haia em 2012, reconhece que a mediação pode auxiliar famílias em litígios transfronteiriços, inclusive em casos de subtração internacional, desde que não comprometa a urgência da Convenção e observe salvaguardas específicas (HCCH, 2012). O documento recomenda mediadores capacitados, acesso à informação jurídica, atenção às diferenças culturais e linguísticas, análise de violência doméstica, possibilidade de acordos reconhecíveis em ambos os Estados e cooperação com Autoridades Centrais.

Sarah Vigers sustenta que a mediação em casos de abdução internacional deve abandonar o entusiasmo acrítico e avançar para uma prática tecnicamente estruturada, capaz de lidar com dois sistemas jurídicos, deslocamentos, medo, língua, pertencimento cultural e efeitos emocionais do conflito (Vigers, 2011). A complexidade é maior do que na mediação familiar doméstica. O acordo não pode ser apenas sensível; precisa ser juridicamente possível, operacionalmente claro e internacionalmente executável.

No contexto brasileiro, Calmon (2024) situa a mediação familiar internacional entre os mecanismos adequados de tratamento dos conflitos transnacionais e examina sua articulação com as Convenções da Haia, bem como os desafios específicos de sua operacionalização em matéria familiar. A obra contribui, assim, para aproximar o debate internacional das particularidades jurídicas e institucionais brasileiras.

No Brasil, a política pública de tratamento adequado dos conflitos ganhou densidade normativa com a Resolução CNJ n. 125/2010, o Código de Processo Civil (CPC) de 2015 e a Lei de Mediação. O CPC estabelece que a solução consensual dos conflitos deve ser promovida pelo Estado sempre que possível, enquanto a Lei n. 13.140/2015 fixa princípios como imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e busca do consenso (Brasil, 2015a,

2015b; CNJ, 2010). Em matéria de subtração internacional, porém, tais princípios precisam ser aplicados com cautela acrescida.

A sistematização reflexiva da experiência do CEJUSC-Rio sugere, como proposição prática, que a mediação útil é aquela que começa antes da sessão conjunta. A primeira tarefa não é aproximar as partes, mas compreender se há condições éticas para a aproximação. Isso exige leitura dos autos, identificação de idiomas, localização das partes, verificação de assistência jurídica, análise de vulnerabilidades, disponibilidade de intérprete ou facilitador linguístico, mapeamento de riscos e definição de equipe adequada. A escuta inicial não deve ser confundida com coleta de prova; trata-se de avaliação procedimental para saber se a mediação pode existir sem violar a segurança de qualquer envolvido.

Essa fase preliminar é também momento de linguagem simples. Os genitores precisam compreender que a mediação é voluntária, confidencial, imparcial e revogável a qualquer tempo; que o mediador não decide; que propostas não serão usadas como prova; e que a confidencialidade tem limites em situações de risco grave, abuso, violência ou ameaça à integridade da criança. Sem consentimento informado, não há mediação, apenas aparência de diálogo.

6. CONFIDENCIALIDADE RESPONSÁVEL E LIMITES ÉTICOS

A confidencialidade é condição de confiança. Em conflitos familiares internacionalizados, os genitores costumam chegar ao Judiciário em postura fortemente defensiva: medo de perder o filho, receio de ser preso, insegurança migratória, desconfiança do outro sistema jurídico, vergonha, raiva ou sensação de abandono. Sem um espaço protegido, dificilmente revelarão necessidades reais ou aceitarão examinar alternativas.

A Lei de Mediação brasileira estabelece, como regra, a confidencialidade das informações relativas ao procedimento. Nos termos do art. 30 da Lei n. 13.140/2015, sua divulgação é admitida quando as partes expressamente decidirem de forma diversa, quando exigida por lei ou quando necessária ao cumprimento do acordo. O § 3º do mesmo artigo exclui da proteção do sigilo a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública (Brasil, 2015b). Em termos práticos, a ata deve registrar apenas presença, datas, participantes, realização ou não do ato e resultado. Notas de

trabalho, hipóteses, propostas intermediárias e falas produzidas em *caucus* não devem ser levadas aos autos, ressalvadas as hipóteses legais aplicáveis.

Nos casos que envolvam violência contra criança ou adolescente, devem ser observados os deveres legais de comunicação previstos na legislação de proteção à infância, especialmente no art. 13 da Lei n. 13.431/2017 (Brasil, 2017). Diante de indícios sérios de violência, abuso ou risco à integridade da criança, a continuidade da mediação deve ser reavaliada e, quando incidirem os deveres legais de comunicação, adotadas as providências institucionais cabíveis, preservando-se, quanto às demais informações produzidas no procedimento, a confidencialidade própria da mediação.

Merle Weiner adverte que casos envolvendo violência doméstica transnacional exigem atenção especial, pois a remoção ou retenção pode ocorrer no contexto de fuga de um ciclo de abuso, e a pressão pelo retorno pode reforçar situações intoleráveis (Weiner, 2000, 2008). Não se trata de presumir a verdade de uma narrativa contra outra, mas de reconhecer que mediação pressupõe autonomia mínima, ausência de coerção e possibilidade real de manifestação livre. Onde houver medo paralisante, controle coercitivo ou assimetria extrema, a mediação não deve ser realizada.

7. COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL COMO CONDIÇÃO DE EFETIVIDADE

A mediação em subtração internacional de crianças não pertence a um órgão isolado. Ela depende de uma rede. A Advocacia-Geral da União, ao atuar em articulação com a Autoridade Central Administrativa Federal, contribui para localizar informações, qualificar o fluxo e resguardar os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A Defensoria Pública da União é essencial quando há hipossuficiência, vulnerabilidade econômica ou assimetria relevante, assegurando assistência jurídica integral. O Ministério Público Federal atua na proteção da ordem jurídica e dos interesses da infância. O juízo federal preserva o controle jurisdicional, define prazos e garante que o procedimento não se converta em atraso. A equipe psicossocial, quando disponível, auxilia na leitura de riscos e necessidades.

Na Justiça Federal da 2ª Região, a Portaria n. TRF2-PTP-2024/00438 recomendou procedimentos específicos para as reclamações pré-processuais e para os casos de subtração internacional de crianças e adolescentes. O ato reconhece a

existência de equipe multidisciplinar especializada em mediação nessa matéria no CEJUSC-Rio e prevê tanto o apoio da equipe aos juízos federais quanto, a pedido da Autoridade Central Administrativa Federal, a autuação do pedido de restituição como Reclamação Pré-Processual, com atuação da equipe especializada (TRF2, 2024).

Esse arranjo cooperativo foi reforçado pelo Acordo de Cooperação Técnica TRF2-SJRJ-PGU-PRU2 n. 1/2025, firmado em 30 de janeiro de 2025 entre o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a Procuradoria-Geral da União e a Procuradoria-Regional da União da 2ª Região, cujo objeto é a conjugação de esforços para promover a cooperação entre os órgãos participantes, inclusive nos processos de subtração internacional de crianças, por meio de Reclamação Pré-Processual e de Mediação Judicial. O instrumento prevê diretrizes próprias para a atuação conjunta, estabelece prazo máximo de cinco semanas para o processamento das tentativas de acordo, orienta a remessa célere dos autos ao juízo competente em caso de insucesso e disciplina cuidados relacionados à homologação, exequibilidade e acompanhamento dos acordos. Ao reconhecer a mediação como prática vinculada à prevenção de litígios, à celeridade processual e à proteção do melhor interesse da criança, o acordo confere densidade normativa local ao modelo de cooperação interinstitucional aqui defendido (TRF2; SJRJ; PGU; PRU2, 2025).

Em 2025, a prática “Mediação Especializada em Subtração de Crianças”, desenvolvida no CEJUSC-Rio, recebeu Menção Honrosa na 15ª edição do Prêmio Conciliar é Legal, do Conselho Nacional de Justiça. O registro é aqui referido como reconhecimento institucional da iniciativa, sem constituir, por si só, avaliação empírica de sua efetividade (TRF2, 2025).

A cooperação permite que a mediação seja célere sem ser precipitada. Se faltam contatos, documentos, tradução ou informação mínima, a rede pode suprir lacunas. Se há proposta de acordo, Advocacia-Geral da União, Defensoria Pública da União, Ministério Público Federal e patronos podem indicar obstáculos jurídicos, riscos de inexecutabilidade e necessidade de validação no outro Estado. Se o acordo envolver retorno, podem ser avaliadas medidas de transição, como aquisição de passagens, entrega de documentos, moradia provisória, manutenção financeira inicial, contato com escola, comunicação com familiares e providências de *mirror order* ou reconhecimento perante o juízo estrangeiro.

O protagonismo parental responsável não exclui a responsabilidade institucional. Ao contrário, somente se torna efetivo quando os adultos recebem condições reais para decidir com informação, segurança e assistência. A mediação não deve produzir acordos frágeis, genéricos ou dependentes de boa vontade abstrata. Em matéria internacional, cada cláusula precisa responder a perguntas concretas: quem fará o quê, quando, como, com que recursos, em qual país, perante qual autoridade e com qual mecanismo de acompanhamento.

8. DIRETRIZES PARA UM FLUXO HUMANIZADO NO CEJUSC-RIO

À luz das salvaguardas previstas no Guia de Boas Práticas sobre Mediação da HCCH (2012), da literatura especializada sobre mediação familiar internacional (Calmon, 2024; Vigers, 2011), dos parâmetros institucionais estabelecidos pela Portaria n. TRF2-PTP-2024/00438 (TRF2, 2024) e pelo Acordo de Cooperação Técnica TRF2-SJRJ-PGU-PRU2 n. 1/2025 (TRF2; SJRJ; PGU; PRU2, 2025), e da sistematização reflexiva da experiência institucional do CEJUSC-Rio, propõe-se um fluxo em seis etapas. Nas etapas seguintes, esses referenciais normativos, bibliográficos e técnicos são articulados a práticas procedimentais desenvolvidas no âmbito do Centro, sem que essa sistematização seja apresentada como resultado empírico de avaliação de eficácia. A primeira etapa é a autorização judicial e a definição de prazo. Recebidos os autos ou a reclamação pré-processual, o juízo coordenador autoriza o contato técnico, delimita a finalidade da atuação e estabelece que a mediação será encerrada de imediato se houver recusa, inadequação ou risco.

A segunda etapa é a triagem documental e contextual. A equipe examina os autos para identificar residência habitual alegada, idioma, localização das partes, existência de advogados, medidas protetivas, notícias de violência, alegações de abuso, neurodivergência, problemas de saúde, vulnerabilidades econômicas, necessidade de intérprete e participação de rede de apoio. Essa leitura não antecipa mérito, mas prepara uma abordagem segura, em consonância com as salvaguardas de segurança, capacitação e apoio linguístico recomendadas pela HCCH (2012).

A terceira etapa consiste em entrevistas individuais de pré-mediação. Nelas, cada genitor é ouvido separadamente, com explicação do procedimento e coleta de consentimento livre e informado. O mediador busca compreender posições, interesses, necessidades, medos, limites e expectativas. Perguntas abertas ajudam a

mapear o conflito: qual é o problema aparente; quem compõe a rede familiar; que tentativas de solução já ocorreram; o que aumentou ou reduziu a tensão; quais são os pontos de segurança indispensáveis; e que necessidades da criança parecem estar sendo esquecidas.

A quarta etapa é a decisão técnica sobre a viabilidade. Se houver condições mínimas, agenda-se sessão conjunta, presencial, híbrida ou virtual, conforme a segurança e a localização das partes. Se não houver, a equipe informa apenas a impossibilidade ou a ausência de adesão, sem expor narrativas sigilosas. A recusa não deve ser interpretada como culpa, má-fé ou fraqueza processual.

A quinta etapa é a sessão de mediação propriamente dita, conduzida por mediadores capacitados em mediação familiar internacional, com apoio linguístico e participação dos atores institucionais e assistentes jurídicos das partes. O objetivo não é forçar reconciliação, mas construir decisões parentais possíveis: retorno acompanhado ou desacompanhado, permanência consentida, convivência internacional, comunicação virtual, documentos, custos, escola, saúde, rede de apoio, prazos e mecanismos de validação, observados os parâmetros de segurança e exequibilidade internacional (HCCH, 2012; TRF2; SJRJ; PGU; PRU2, 2025).

A sexta etapa é o cuidado pós-acordo. A homologação judicial não encerra, por si só, o risco relacional. Sempre que possível, o cumprimento deve prever transição acompanhada, comunicação com a Autoridade Central, articulação com juízos de enlace, validação no país estrangeiro e canais mínimos de apoio à família, em diálogo com as cautelas de exequibilidade e acompanhamento previstas nas fontes normativas e institucionais analisadas (HCCH, 2012; TRF2; SJRJ; PGU; PRU2, 2025). Essa etapa ainda demanda amadurecimento institucional, mas é relevante para que o acordo não seja apenas celebrado, e sim implementado em condições de maior estabilidade.

9. LIMITES DA MEDIAÇÃO: NÃO ROMANTIZAR O CONSENSO

Sem embargo de suas relevantes potencialidades, a mediação não é panaceia. Em processos de subtração internacional, o discurso da paz pode tornar-se perigoso se apagar desigualdades, ignorar violência ou premiar estratégias protelatórias. A cultura do acordo não pode substituir a cultura da proteção. O

resultado numérico jamais deve prevalecer sobre a segurança da criança e a autonomia das partes.

Três limites merecem destaque. O primeiro é a violência doméstica ou familiar em dinâmica de controle coercitivo. Nesses casos, a simetria necessária ao diálogo pode estar ausente. O segundo é o uso instrumental da mediação para ganhar tempo e consolidar a integração da criança no país de refúgio. Por isso, prazos curtos e controle judicial são indispensáveis. O terceiro é a insuficiência técnica: mediadores sem formação internacional, sem compreensão da Convenção da Haia ou sem cuidado linguístico podem produzir acordos inexecutáveis, inseguros ou juridicamente nulos.

A mediação adequada é, portanto, seletiva. Ela exige porta de entrada, porta de saída e critérios claros. Deve começar rápido, terminar rápido quando inviável e avançar apenas quando houver voluntariedade, segurança e assistência. O maior sinal de maturidade institucional não é mediar todos os casos, mas saber reconhecer, com serenidade, aqueles em que a mediação não deve ocorrer.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A subtração internacional de crianças desafia a Justiça Federal a responder ao mesmo tempo com rapidez, técnica e humanidade. A Convenção da Haia de 1980 exige urgência porque a demora pode consolidar uma violação. A Constituição e o Estatuto da Criança e do Adolescente exigem proteção integral porque nenhuma criança pode ser reduzida a objeto de disputa. A Lei de Mediação e a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos oferecem instrumentos de diálogo, mas sua aplicação deve ser especializada, segura e não obrigatória.

A análise desenvolvida, informada pela experiência institucional do CEJUSC-Rio, sugere que a mediação familiar internacional pode ser compatível com a urgência convencional quando organizada em fluxo breve, com triagem rigorosa, escuta individual, confidencialidade responsável, assistência jurídica, apoio linguístico e cooperação entre instituições. Nesse desenho, a mediação não precisa retardar a jurisdição, pode qualificar a decisão, oferecer potencial contribuição na redução de danos relacionais e favorecimento do cumprimento voluntário. Tais efeitos são aqui formulados como potencialidades decorrentes da análise normativa, bibliográfica e reflexiva, e não como resultados empíricos mensurados.

O desafio maior é deslocar o olhar: sair da lógica de “ganhar” ou “perder” a criança e ingressar na responsabilidade compartilhada de protegê-la. Quando os pais conseguem construir, ainda que em meio à dor, uma solução segura e executável, a jurisdição cumpre algo maior do que encerrar um processo. Ela ajuda a recompor um caminho possível para que a criança não cresça como fronteira viva de uma guerra adulta, mas como pessoa inteira, pertencente a uma história que precisa voltar a ser cuidada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto n. 3.413, de 14 de abril de 2000. Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 abr. 2000.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015a.

BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 29 jun. 2015b.

BRASIL. Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 abr. 2017.

CALMON, Patrícia Novais. **Direito de família internacional**. 1. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça (Brasil). **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2010.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça (Brasil). **Resolução n. 449, de 30 de março de 2022**. Dispõe sobre a tramitação das ações judiciais fundadas na Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças. Brasília, DF: CNJ, 2022.

FREEMAN, Marilyn. **Parental child abduction**: the long-term effects. London: International Centre for Family Law, Policy and Practice, 2014.

HCCH - Hague Conference on Private International Law. **Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction**. The Hague: HCCH, 1980.

HCCH - Hague Conference on Private International Law. **Guide to Good Practice under the Hague Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction**: Part V - Mediation. The Hague: HCCH, 2012.

HCCH - Hague Conference on Private International Law. **Guide to Good Practice under the Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction**: Part VI - Article 13(1)(b). The Hague: HCCH, 2020.

LOWE, Nigel; EVERALL, Mark; NICHOLLS, Michael. **International movement of children**: law, practice and procedure. Bristol: Jordan Publishing, 2004.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova York: ONU, 1989.

SANTOS, Milton. O papel ativo da Geografia: um manifesto. Revista Território, Rio de Janeiro, ano 5, n. 9, p. 103-109, jul./dez. 2000. Disponível em: http://www.revistaterritorio.com.br/pdf/09_7_santos.pdf. Acesso em: 22 set. 2026.

SCHUZ, Rhona. **The Hague Child Abduction Convention**: a critical analysis. Oxford: Hart Publishing, 2013.

SILBERMAN, Linda. Hague Convention on International Child Abduction: a brief overview and case law analysis. **Family Law Quarterly**, Chicago, v. 28, n. 1, p. 9-24, 1994.

TRF2. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Portaria n. TRF2-PTP-2024/00438, de 20 de agosto de 2024**. Recomenda aos Juízes Federais e aos Juízes Coordenadores responsáveis pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania a adoção de procedimentos para as reclamações pré-processuais e para os casos que envolvam subtração internacional de crianças e adolescentes. Rio de Janeiro: TRF2, 2024.

TRF2. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos da 2ª Região. Prêmio Conciliar é Legal: projeto de mediação especializada em subtração de crianças recebe menção honrosa do CNJ. **Boletim Informativo NPSC2**, ed. 4/2025, maio 2025.

TRF2; SJRJ; PGU; PRU2. **Acordo de Cooperação Técnica TRF2-SJRJ-PGU-PRU2 n. 1/2025**. Rio de Janeiro, 30 jan. 2025.

VIGERS, Sarah. **Mediating international child abduction cases**: the Hague Convention. Oxford: Hart Publishing, 2011.

WEINER, Merle H. International child abduction and the escape from domestic violence. **Fordham Law Review**, New York, v. 69, n. 2, p. 593-706, 2000.

WEINER, Merle H. Intolerable situations and counsel for children: following Switzerland's example in Hague abduction cases. **American University Law Review**, Washington, DC, v. 58, n. 2, p. 335-403, 2008.